



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, DE 2018

Modifica o artigo 49, da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para limitar as variações nos valores praticados entre classes tarifárias e estabelecer transparência na oferta de preços através da internet.

AUTORIA: Senador Airton Sandoval (PMDB/SP)

DESPACHO: Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Modifica o artigo 49, da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para limitar as variações nos valores praticados entre classes tarifárias e estabelecer transparência na oferta de preços através da internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica do art. 49, da Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências, para limitar as variações nos valores praticados entre classes tarifárias e estabelecer transparência na oferta de preços através da internet.

Art. 2º O artigo 49, da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49:

.....

§ 3º O regime tarifário previsto no caput deste artigo deverá manter o equilíbrio nas classes tarifárias a serem adotadas, não podendo ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) entre cada uma delas.

§ 4º A oferta de passagem através da internet deverá conter informação destacada acerca da tarifa praticada para cada assento disponível durante o acesso à respectiva





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

aplicação da internet pelo consumidor, com atualização em tempo real, de maneira a assegurar a transparência da oferta global de preço ao público para a mesma aeronave.

§ 5º A ANAC estabelecerá os mecanismos para assegurar a fiscalização e a publicidade das tarifas.” (NR)

Art. 3º Esta lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2001, o Brasil vem adotando o regime de liberdade tarifária para empresas concessionárias ou permissionárias do transporte aéreo, sendo que, em 2005, com a criação da Agência Nacional de Aviação Civil, restou definitivamente normatizado.

Segundo técnicos da área, a implementação desse regime possibilitou a diminuição no valor das passagens aéreas levando a uma maior democratização na utilização deste transporte.

Entretanto, com o passar dos anos, observamos as tarifas apresentadas pelas empresas apresentarem grandes variações, que, para o usuário, são injustificáveis, gerando um grande descontentamento, principalmente, quando se trata de remarcação ou reembolso do bilhete não utilizado para a data contratada.

Popularmente a ideia é que o preço informa o valor de um produto ou serviço, após a verificação do custo da operação e estrutura do mercado, sem prejuízo da margem de lucro, e que isto possibilitaria ao usuário o acompanhamento da evolução do valor praticado.

Ocorre que as empresas utilizam, hoje em dia, uma avançada tecnologia, aplicando a chamada metodologia de precificação dinâmica. Com isso, reprecificam a tarifa, minuto a minuto, causando desconforto e insegurança aos usuários, pois os valores aumentam sem justificativas razoáveis, impedindo que o usuário acompanhe e avalie a evolução dos preços.



SF/18886.40534-73



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Esta nova metodologia está sendo aplicada para estabelecer o valor da oferta de incontáveis produtos e serviços e seus defensores alegam que, com ela, podem apresentar ao consumidor o melhor preço, o que é impossível de ser aferido pela forma como hoje se tem praticado essa metodologia.

Além disso, são incontáveis as reclamações e acusações, por parte de consumidores e das respectivas associações defensivas, no sentido de que as companhias aéreas possam estar manipulando a oferta de preços com base em algoritmos e inteligência artificial, capazes de coletar, armazenar e processar dados de navegação e consulta de preços que consumidores fazem através de sites e aplicativos de internet, informações essas amplamente registradas desde os chamados *cookies* dos navegadores (*browsers*), até sofisticados mecanismos de processamento de *big data*.

Por tal razão, propomos duas alterações, objetivamente: estabelecer limites de variação de preços com base na classe tarifária, de modo a simplificar a oferta ao consumidor final; e determinar maior publicidade na oferta de passagens pela internet, possibilitando ao passageiro que verifique, em tempo real, quais e quantos assentos estão em um determinada categoria tarifária.

Contamos, para tanto, com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2018.

Senador AIRTON SANDOVAL

PMDB-SP



SF/18886.40534-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.182, de 27 de Setembro de 2005 - Lei da ANAC - 11182/05

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11182>

- artigo 49